



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Comissão Setorial de Ética Pública

— Secretaria da Fazenda do Ceará —

Comissão Setorial de Ética Pública

Secretaria da Fazenda do Ceará

Sumário

Clique e acesse a página correspondente

Apresentação Ética como valor fazendário	pág. 3
Estrutura	pág. 4
Quem é quem na CSEP	pág. 4
Competências	pág. 5
Direitos, deveres e vedações do agente público	pág. 6
Denúncias	pág. 7
Legislação e contatos	pág. 8

Ética como valor fazendário

A Secretaria da Fazenda percorre os caminhos de garantia do exercício ético na instituição desde 2001, quando foi publicado o Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual. Tal regulamento foi acompanhado de ações para disseminação do valor ético na execução das atividades fazendárias. Com o Código, foi instalado o Conselho de Ética da Sefaz composto por 5 (cinco) membros.

No processo de evolução do Sistema Ético Estadual, em fevereiro de 2014, foi instalada a primeira Comissão Setorial de Ética Pública (CSEP) atendendo ao compromisso com o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, conforme preceitua o Decreto nº 29.817, de 31 de agosto de 2009, e também o Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.

Em conformidade com o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, a CSEP é composta por 6 (seis) membros, 3 (três) titulares, 3 (três) suplentes, e 1 (um) secretário da Comissão, escolhidos e nomeados para mandato de dois anos, por portaria da Secretária da Fazenda. A CSEP busca garantir por meio de ações de orientação, apreciação de condutas, práticas preventivas e educativas, zelar pelos valores éticos e morais da instituição, primando pela justiça e transparência.

Estrutura

Composição

A CSEP da Secretaria da Fazenda é composta por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, escolhidos e nomeados mediante portaria do Secretário da Fazenda, dentre servidores integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), em efetivo exercício, e respectivos suplentes, para mandato de 2 (dois) anos, contando da data da posse, podendo ser reduzidos uma única vez, por igual período.

Também integra a CSEP 1 (um) Secretário-Executivo para um mandato de 3 (três) anos contado da data de posse, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período (artigo 2º do Regimento Interno da CSEP).

Quem é quem na CSEP

Presidente: Francisco Otoni de Queiroz Moura | Auditor Fiscal Jurídico – Asjur

Membro titular: Imaculada Maria Vidal da Silva | Auditor Fiscal Adjunto - Gestora do Programa de Educação Fiscal – Arins

Membro titular: Frederico Bruno Mendes Batista Moreno | Auditor Fiscal – Cesec/Comfi

Membro suplente: Auler Gomes de Sousa | Auditor Fiscal da Tecnologia e Informação – Coordenador da Codip

Membro suplente: Sáris Pinto Machado Júnior | Auditor Fiscal – Cesec/Comfi

Membro suplente: Sandra Silva de Oliveira | Auditor Fiscal Adjunto – Cofit

Secretária-Executiva: Célia Maria Soares de Sousa | Auditor Fiscal Adjunto – Codip

Competências

Conforme artigo 13 do seu Regimento Interno, à CSEP compete:

- I** – realizar seus trabalhos de acordo com as disposições legais e regimentais;
- II** – orientar e aconselhar, no âmbito de sua atuação, sobre ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- III** – apreciar fatos ou conduta que contrariar princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda, conhecer das consultas, denúncias ou representações formuladas por autoridade, servidor, entidades associativas ou representativas, comissões de ética ou qualquer cidadão;
- IV** – zelar pelos valores éticos e morais da instituição e dos servidores da Sefaz;
- V** – planejar executar atividades periódicas que visem à prevenção de desvios éticos;
- VI** – aplicar as sanções éticas nos termos do artigo 19 do Decreto nº 31.198, de 30/04/2013, que institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual;
- VII** – participar, em conjunto com a Corregedoria e Ouvidoria, de seminários, palestras e discussões de ética profissional.

No mais, outros dispositivos também enumeram competências da CSEP, tais como disseminar normas e procedimentos relativos à ética pública (artigo 13, inciso II, do Decreto 29.887, de 31 de agosto de 2009), avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito, conforme Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual.

Direitos, deveres e vedações do agente público

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, são direitos éticos fundamentais do agente público:

- I - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- II - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;
- III - representação contra atos ilegais ou imorais;
- IV - sigilo da informação de ordem não funcional;
- V - atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;
- VI - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta aética.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, são deveres éticos fundamentais do agente público:

- I – agir com lealdade e boa-fé;
- II – ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;
- III – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;
- IV – aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;
- V – praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI – respeitar a hierarquia administrativa;
- VII – Não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;
- VIII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

E, conforme o artigo 18 do Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, é vetado ao agente público:

- I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;
- II – imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;
- III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Administração Estadual;
- IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- V – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;
- VI – Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- VII – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- VIII – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

Denúncias

O processo para apuração de conduta que, em tese, configure falta ética será instaurado pela CSEP, de ofício ou mediante denúncia fundamentada, respeitando-se sempre as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia consiste na exposição de suposto cometimento de irregularidade pelo agente público, no exercício de atividade funcional, com o objetivo de promover a apuração e o julgamento pela CSEP, em matéria que verse sobre a ética do servidor fazendário.

Qualquer cidadão, agente público ou pessoa jurídica poderá provocar a atuação da CSEP, o que pode ocorrer por meio do Sistema de Ouvidoria do Estado (SOU).

O rito em caso de processo para apuração de falta ética está previsto no artigo 20 e seguintes do Regimento Interno da CSEP.

Legislação

Clique para ir à página correspondente

[Decreto N° 29.887](#)

[Decreto N° 31.198](#)

[Regimento Interno](#)

[Instrução Normativa 01/2014](#)

Contatos

E-mail: comissaodeetica@sefaz.ce.gov.br

Telefone: 85 3108.0887 e 3108.0888

§4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – incluir na base de cálculo prevista no caput deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento;

II – ajustar a carga líquida estabelecida para o comércio varejista até o limite estabelecido para o comércio atacadista, ambas constantes do anexo III desta Lei.

§5º Nos recebimentos em transferência, a carga líquida constante do anexo III será aplicada sobre a base de cálculo definida no caput deste artigo, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) a 120% (cento e vinte por cento), conforme disposto em regulamento.

...

Art.4º...

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração de regime especial a que se refere o caput, inclusive em relação à cobrança do ICMS, total ou parcial por ocasião das operações de entrada, de saída, ou misto, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Lei.

...

Art.9º...

§3º Excepcionalmente, considerando a atividade econômica, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o uso de crédito existente na conta gráfica do contribuinte para pagamento do ICMS sobre os estoques, sobre o incremento decorrente da nova sistemática de tributação, ou, na impossibilidade de aproveitamento, restituí-lo, conforme disposto em regulamento.

...

Art.12-A. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – alterar a lista dos anexos I e II desta Lei;

II – adotar a sistemática, de que trata esta Lei, aos produtos previstos no seu art.6º;

III – eleger outro contribuinte como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, nos critérios e condições previstas nesta Lei.” (NR).

Art.4º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, deverão utilizar certificação digital para:

I – o acesso restrito, via Internet, a informações providas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ;

II – a transmissão de dados econômico-fiscais em meio eletrônico para a SEFAZ.

§1º A certificação digital a que se refere o caput deste artigo deve seguir as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

§2º O contribuinte é responsável por todas as cautelas necessárias para a utilização e preservação do sigilo do certificado a que se refere o caput deste artigo, bem como pela veracidade das informações por ele transmitidas.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente.
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.
IX	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
X	4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente.
XI	4637102	Comércio atacadista de açúcar.
XII	4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
XIII	4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.
XIV	4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
XV	4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.
XVI	4641903	Comércio atacadista de artigos de armarinhos.
XVII	4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios.
XVIII	4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional.

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
II	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios.
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria.
VIII	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
IX	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula.
X	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas.
XI	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.
XII	4755502	Comércio varejista de artigos de armarinhos.
XIII	4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.
XIV	4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

*** **

DECRETO Nº29.887, de 31 de agosto de 2009.

INSTITUI O SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, inciso IV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Governo do Estado do Ceará de mecanismos de transparência na condução da Administração Pública, como também na integração dos diversos órgãos e entidades na implementação de ações relacionadas à ética pública, CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII, Art.8º, da Lei nº13.875 sobre a organização do Sistema de Ética e Transparência e, CONSIDERANDO finalmente, que se impõe o esforço contínuo no respeito aos princípios da Moralidade, Transparência, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência das políticas e ações governamentais, DECRETA:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Art.1º Fica instituído o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Estadual, competindo-lhe:

I. integrar os órgãos, entidades, programas e ações relacionadas com a ética pública;

II. disseminar o acesso à informação e a transparência nas políticas públicas como instrumentos fundamentais da ética pública;

III. promover, com o apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e gerenciais relativos à ética pública;

IV. propor procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública no Estado do Ceará.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DO SISTEMA

Capítulo Único

Da Comissão de Ética Pública e das Comissões Setoriais de Ética Pública

Art.2º Ficam criadas e integradas ao Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual:

I. a Comissão de Ética Pública (CEP), como instância superior do Sistema, vinculada ao Gabinete do Governador - GABGOV;

II. as Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEP), como base do Sistema, vinculadas aos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art.3º As comissões de Ética terão como base normativa exclusiva o Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, a ser instituído pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.4º. Os Presidentes das comissões terão votos de qualidade nas deliberações das Comissões.

Art.5º. A atuação no âmbito da CEP ou das CSEPs não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Seção I

Da Comissão de Ética Pública

Art.6º. A CEP será integrada por cinco brasileiros, que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Governador do Estado, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução.

Art.7º. Compete à CEP:

I. atuar como instância consultiva do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e Dirigentes máximos de Entidades, em matéria de ética pública;

II. atuar como instância exclusiva na análise de suposta transgressão ética que envolvam o Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto do Estado, Controlador e Ouvidor Geral do Estado, Controlador e Ouvidor Geral Adjunto do Estado, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, Presidente do Conselho Estadual de Educação, Assessor para Assuntos Internacionais, Defensor-Público Geral, Subdefensor Público Geral, Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos de Órgãos da Administração Direta e Dirigentes máximos de Entidades da Administração Indireta;

III. atuar como instância recursal das decisões das CSEPs;

IV. avocar processo que esteja tramitando no âmbito das unidades componentes do Sistema de Ética e Transparência, nos termos do Regimento Interno;

V. definir diretrizes e normas para a gestão da Ética Pública e Transparência no Poder Executivo Estadual;

VI. zelar pela correta aplicação dos Códigos de Ética e Conduta instituídos pelo Poder Executivo Estadual.

Art.8º. São Atribuições da CEP:

I. coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual;

II. administrar a aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, devendo:

a) submeter ao Governador do Estado medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas previstas, quando praticadas pelas autoridades definidas no inciso II do Art.7º.

III. manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual e pelo cidadão;

IV. aprovar o seu regimento interno;

V. aprovar o regimento interno das CSEPs; e

VI. escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com uma Secretaria Executiva, vinculada ao GABGOV, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art.9º. A CEP poderá expedir a qualquer tempo, Resoluções de natureza elucidativa ou complementar às normas constantes do Sistema de Ética e Transparência e do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual.

Art.10. As decisões da CEP, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementas numeradas, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas na rede mundial de computadores.

Seção II

Das Comissões Setoriais de Ética Pública

Art.11. As CSEPs serão integradas por três membros titulares e três suplentes, servidores ou empregados do quadro de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculam, indicados pelos seus dirigentes máximos, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução.

Art.12. Compete às CSEPs:

I. atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade;

II. atuar como primeira instância na aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual instituído pelo Poder Executivo, no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade, ressalvado o disposto no Art.7º, inciso II, deste Decreto;

III. encaminhar para a CEP os casos de suposta transgressão ética referentes às autoridades definidas no inciso II, Art.7º, do presente Decreto;

IV. atuar como elemento de ligação com a CEP, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister.

Art.13. São atribuições das CSEPs:

I. propor plano de trabalho, programas e ações setoriais relacionadas com a ética e transparência;

II. disseminar normas e procedimentos relativos à ética pública;

III. estabelecer e efetivar procedimentos internos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública;

IV. administrar a aplicação do Código de Ética da Administração Pública e demais instrumentos relativos à ética profissional, no âmbito de sua competência, devendo:

a) submeter à CEP medidas para seus aprimoramentos;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, consultando a CEP para a deliberação sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas neles previstas, quando praticadas pelos servidores a eles submetidos;

V. manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pela CEP e por órgãos ou entidades da administração pública estadual;

VI. escolher o seu Presidente.

§1º Cada Comissão Setorial de Ética Pública contará com uma Secretaria Executiva, para cumprir plano de trabalho aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§2º As Secretarias Executivas das Comissões Setoriais de Ética Pública serão coordenadas por servidor ou empregado do órgão ou entidade, alocado sem aumento de despesas.

Art.14. As decisões das Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEP), na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por elas levantado, serão resumidas em ementas numeradas, arquivadas no órgão ou entidade e terão cópias encaminhadas para a CEP.

Parágrafo Único. Nos casos em que haja recurso à CEP, o arquivamento nas CSEPs somente se dará após o trânsito em julgado.

Art.15. As CSEPs, por meio de seu presidente, poderão fazer recomendações ou sugerir alterações à CEP, das normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código.

Art.16. É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional:

I. assegurar as condições de trabalho para que as CSEPs cumpram suas funções;

II. conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela CEP.

TÍTULO III

DA REDE DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Art.17. Fica instituída a Rede de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual composta pelos integrantes das Comissões de Ética, com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação da gestão da ética.

Parágrafo único. Os integrantes da Rede de Ética e Transparência, investidos na função de presidente, reunir-se-ão, sob a coordenação da CEP, no mínimo duas vezes por ano, em fórum específico, para avaliar programas e ações com vistas à promoção da ética e transparência na Administração Pública Estadual.

Art.18. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação das comissões, visando à apuração de infração ética imputada aos agentes públicos abrangidos pelo Código de Ética e Conduta da Administração Estadual.

TÍTULO IV

DO PROCESSO DE APURAÇÃO

Art.19. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética e Conduta da Administração Estadual será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela CEP ou pelas CSEPs, que notificarão o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§1º O investigado poderá produzir em sua defesa quaisquer meios de prova permitidos em direito.

§2º As comissões poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§3º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no caput deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§4º Se a conclusão for pela existência de falta ética, que implique em falta disciplinar, além das providências previstas nos Códigos, as Comissões tomarão as seguintes providências:

I. recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir;

II. encaminhamento, conforme o caso, para a Procuradoria Geral do

Estado - PGE ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, para exame de eventuais transgressões disciplinares.

Art.20. Será mantido em sigilo com a chancela de "reservado", até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§1º Concluída a investigação e após a deliberação da CEP ou das CSEPs, os autos do procedimento deixarão de ser reservados, ressalvados os casos que implicarem no encaminhamento do processo à outras instâncias investigativas, no âmbito do Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público.

§2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a CEP, depois de concluído o processo de investigação, providenciará para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

§4º Deverá ser assegurada a proteção da honra e da imagem da pessoa investigada.

§5º Deverá ser assegurada a proteção da identidade do denunciante, se este assim o desejar.

Art.21. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, nas dependências da Comissão de Ética Pública (CEP) ou das Comissões Setoriais (CSEP), mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor, ressalvados os casos previstos no §2º do art.20.

Art.22. Caberá as Comissões de Ética Pública decidir pela apuração das denúncias anônimas, observada a existência de elementos concretos e os princípios de razoabilidade, pertinência e motivação.

Art.23. Os trabalhos das Comissões de Ética Pública devem ser desenvolvidos com celeridade e observância aos princípios da independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.24. Todo ato de posse ou investidura em cargos ou funções comissionadas deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelos Códigos de Ética.

Parágrafo único. A posse ou investidura em cargo ou função comissionada, que submeta a autoridade às normas do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, deve ser precedida de consulta da autoridade à Comissão de Ética Pública, quando a situação possa suscitar conflito de interesses.

Art.25. As comissões de ética não poderão escusar-se de proferir decisões sobre matérias de sua competência alegando omissão do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Havendo dúvida quanto à legalidade, a CEP deverá ser acionada, para que proceda consulta formal à Procuradoria Geral do Estado.

Art.26. As comissões, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas sob sua responsabilidade.

Art.27. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual deverão atender às solicitações de documentos por parte das comissões de ética, necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pelas comissões, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo Único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido ensejará a abertura de processo para a apuração de responsabilidades.

Art.28. O funcionamento das Comissões de Ética Pública e o recebimento das representações somente ocorrerá após a publicação do Decreto instituindo o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, a ser publicado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação deste Decreto.

Art.29. As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias do GABGOV no caso da CEP, e dos Órgãos e Entidades no caso das CSEPs, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.30. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que detenham comissões de Ética Pública manterão as rotinas existentes até a implementação do Sistema de Ética e Transparência, adequando sua atuação ao modelo instituído por este Decreto.

Art.31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.32. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de agosto de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Aloísio Carvalho
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº29.888 de 01 de setembro de 2009.

ALTERA DISPOSITIVO AO DECRETO Nº28.619, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e, CONSIDERANDO ser relevante para o serviço público estadual o intercâmbio de empregado público no âmbito da Administração Pública Estadual, Municipal e Federal, DECRETA:

Art.1º O inciso III, "c" do Art.3º, do Decreto nº28.619, de 07 de fevereiro de 2007, e alterações posteriores, passa à vigorar com a seguinte redação:

Art.3º...omissis...

"III – COM RESSARCIMENTO:

c) de servidores dos órgãos da Administração Direta e Indireta, quando para o exercício de Cargo de Secretário de Estado dos Estados da Federação e ainda para o exercício de cargo de Superintendente Geral ou Regional de Autarquias ou Fundações Federais".

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 30 de abril de 2009.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Desirée Custódio Mota Gondim
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO,
RESPONDENDO
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº29.889, 01 de setembro de 2009.

CRIA GRUPO DE TRABALHO MULTIPARTICIPATIVO PARA PARTICIPAR DA MISSÃO TÉCNICA: 8ª CONFERÊNCIA EUROPÉIA DOS GEOPARKS E VISITA DE CAMPO AO GEOPARK NATURTEJO E AROUCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO que o Estado do Ceará é o proponente e mantenedor do Geopark Araripe, o 1º Geopark das Américas e do Hemisfério Sul, devidamente reconhecido pela UNESCO; CONSIDERANDO que o Geopark Araripe é membro efetivo da Rede Global de Geoparks; CONSIDERANDO que a Conferência Européia dos Geopark's é um espaço privilegiado de interações entre os membros da Rede Global de Geoparks; CONSIDERANDO que a Conferência Européia dos Geopark's funciona como um importante meio de divulgação dos Geoparks, estimulando a preservação e o turismo sustentável nas regiões que abrigam esses equipamentos; DECRETA:

Art.1º Fica criado o Grupo de Trabalho Multiparticipativo para a realização de Missão Técnica em Portugal, com o objetivo de participar da 8ª Conferência Européia dos Geoparks e visita de campo ao Geopark Naturtejo e Arouca.

Art.2º O Grupo de Trabalho de que trata o Art.1º será composto por representantes das unidades orgânicas do Governo do Estado do Ceará, da seguinte forma:

I – um representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
II – um representante do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

III – um representante da Universidade Regional do Cariri e
IV - dois representantes da Secretaria das Cidades;

§1º Os representantes serão designados por ato do Governador do Estado para a 8ª Conferência Européia dos Geoparks.

§2º O Grupo de Trabalho funcionará na forma de colegiado multiparticipativo, o qual será coordenado pela Secretaria das Cidades.

Art.3º O Grupo de Trabalho terá reuniões semanais, na Secretaria das Cidades, que deverá fornecer o suporte material e pessoal necessário para que o Grupo desempenhe, de forma adequada, suas atribuições.

§1º O Grupo poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que convocado pela Secretaria das Cidades ou por maioria simples de seus membros.

§2º Outras instituições não arroladas no Art.2º, mas que manifestem interesse, poderão participar das reuniões do Grupo de Trabalho Multiparticipativo, na condição de convidado.

Art.4º Poderão, também, representar o Estado do Ceará na 8ª Conferência Européia dos Geoparks e da visita de campo ao Geopark Naturtejo e Arouca aqueles devidamente indicados pelo Governador do Estado.

Art.5º O Grupo de Trabalho instituído por este Decreto permanecerá até o encerramento da Missão Técnica: 8ª Conferência Européia dos Geoparks e a visita de campo ao Geopark Naturtejo e Arouca.



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de maio de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°080

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

DECRETO N°31.198, de 30 de abril de 2013.

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E
CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, inciso IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009, que institui o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as regras de conduta dos agentes públicos civis no âmbito da Administração Pública Estadual, DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

**DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS DA CONDUTA
ÉTICA**

Art.1º Fica instituído o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, na forma disposta neste Decreto, cujas normas aplicam-se aos agentes públicos civis e às seguintes autoridades da Administração Pública Estadual:

I - Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;

II - Superintendente da Polícia Civil, Delegado Superintendente Adjunto da Polícia Civil, Perito Geral do Estado, Perito Geral Adjunto do Estado e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;

III - Dirigentes de Autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único. Está também sujeito ao Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual todo aquele que exerça atividade, ainda que transitória e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Estado.

Art.2º A conduta ética dos agentes públicos submetidos a este Decreto reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:

I - boa-fé - agir em conformidade com o direito, com lealdade, ciente de conduta correta;

II - honestidade - agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;

III - fidelidade ao interesse público - realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;

IV - impessoalidade - atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;

V - moralidade - evidenciar perante o público retidão e compostura, em respeito aos costumes sociais;

VI - dignidade e decoro no exercício de suas funções - manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;

VII - lealdade às instituições - defender interesse da instituição a qual se vincula;

VIII - cortesia - manifestar bons tratos a outros;

IX - transparência - dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;

X - eficiência - exercer atividades da melhor maneira possível, zelando pelo patrimônio público;

XI - presteza e tempestividade - realizar atividades com agilidade;

XII - Compromisso - comprometer-se com a missão e com os resultados organizacionais.

Art.3º É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato,

função, emprego ou atividade nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos da legislação disciplinar, se também configurar ilícito administrativo.

Art.4º Considera-se conduta ética a reflexão acerca da ação humana e de seus valores universais, não se confundindo com as normas disciplinares impostas pelo ordenamento jurídico.

TÍTULO II

**DA CONDUTA ÉTICA DAS AUTORIDADES ADMINISTRAÇÃO
ESTADUAL**

CAPÍTULO I

DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art.5º As normas fundamentais de conduta ética das Autoridades da Administração Estadual visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I - possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Estadual, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Estadual;

VI - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art.6º No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

CAPÍTULO II

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art.7º Configura conflito de interesse e conduta aética o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função.

Art.8º Configura conflito de interesse e conduta aética aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha influenciar nas decisões administrativas.

Art.9º No relacionamento com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão e entidade colegiados.

Art.10. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à Comissão de Ética Pública - CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art.11. As autoridades regidas por este Código de Ética, ao assumir cargo, emprego ou função pública, deverão firmar termo de compromisso de que, ao deixar o cargo, nos 6 meses seguintes, não poderão:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública;

Governador
CID FERREIRA GOMES
Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
ALEXANDRE PEREIRA SILVA
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do Órgão ou da Entidade da Administração Pública Estadual a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante.

Art.12. A autoridade pública, ou aquele que tenha sido, poderá consultar previamente a CEP a respeito de ato específico ou situação concreta, nos termos do Art.7º, Inciso I, do Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III

DO RELACIONAMENTO ENTRE AS AUTORIDADES PÚBLICAS

Art.13. Eventuais divergências, oriundas do exercício do cargo, entre as autoridades públicas referidas no Art.1º, devem ser resolvidas na área administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art.14. É vedado à autoridade pública, referida no Art.1º, opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão e entidade colegiados, sem prejuízo do disposto no Art.13.

TÍTULO III

DA CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO AGENTE PÚBLICO

Art.15. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público:

I - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

II - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

III - representação contra atos ilegais ou imorais;

IV - sigilo da informação de ordem não funcional;

V - atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;

VI - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta atética.

Art.16. Ao autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos, resguardados os documentos sob sigilo legal, e manter preservada em sigilo a sua identidade durante e após a tramitação do processo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO

Seção I

Dos Deveres Éticos Fundamentais do Agente Público

Art.17. São deveres éticos do agente público:

I - agir com lealdade e boa-fé;

II - ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;

III - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

IV - aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;

V - praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - respeitar a hierarquia administrativa;

VII - Não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

VIII - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

Seção II

Das Vedações ao Agente Público

Art.18. É vedado ao Agente Público:

I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

II - imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Administração Estadual;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

VI – Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VIII – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art.19. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio, observado o disposto no Art.26 do Decreto Estadual nº29.887, de 31 de agosto de 2009:

I - advertência ética, aplicável às autoridades e agentes públicos no exercício do cargo, que deverá ser considerada quando da progressão ou promoção desses, caso o infrator ocupe cargo em quadro de carreira no serviço público estadual;

II - censura ética, aplicável às autoridades e agentes públicos que já tiverem deixado o cargo.

Parágrafo Único. As sanções éticas previstas neste artigo serão aplicadas pela Comissão de Ética Pública - CEP e pelas Comissões Setoriais de Ética Pública - CSEPs, que poderão formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, para os casos não previstos no Estatuto dos servidores públicos civis, encaminhar sugestão de exoneração do cargo em comissão à autoridade hierarquicamente superior ou rescindir contrato, quando aplicável.

Art.20. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

Art.21. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22. Os códigos de ética profissional existentes em Órgãos e Entidades específicos mantêm a vigência no que não conflitem com o presente Decreto.

Art.23. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará deverá divulgar as normas contidas neste decreto, de modo a que tenham amplo conhecimento no ambiente de trabalho de todos os Órgãos e Entidades Estaduais.

Art.24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.25. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias do mês de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº31.199, de 30 de abril de 2013.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS COMITÊS SETORIAIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUÍDOS PELA LEI ESTADUAL Nº15.175, DE 28 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DOS COMITÊS SETORIAIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art.1º Os Comitês Setoriais de Acesso à Informação (CSAI), estruturas de natureza colegiada, consultiva, propositiva, deliberativa e de caráter permanente, instituídos pela Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, em seu Art.8º, caput, com a finalidade de assegurar o acesso imediato à informação disponível e propor ao Comitê Gestor de

Acesso à Informação (CGAI) a classificação de informações nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art.2º São atribuições do Comitê Setorial de Acesso à Informação, na forma do §1º do Art.8º da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012 e apresentar, ao Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI), relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012;

IV - orientar as respectivas unidades administrativas do Órgão ou Entidade no que se refere ao cumprimento do disposto da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012 e seus regulamentos.

Parágrafo único. Os relatórios a que refere o inciso II serão produzidos semestralmente de acordo com o roteiro constante do Anexo I deste Decreto.

Art.3º São atribuições específicas do Coordenador do Comitê Setorial de Acesso à Informação:

I – mediar discussões em reuniões;

II – aprovar pautas de reunião;

III – convocar reuniões extraordinárias, conforme Art.11 deste Decreto;

IV – convocar assessoramento jurídico para esclarecimento de questões; e

V – tomar decisões, ad-referendum do CSAI, na forma do disposto no §3º do Art.2º deste Decreto.

Art.4º São atribuições específicas do Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente:

I - lavrar e encaminhar as atas de reuniões para aprovação e assinatura dos membros do CSAI;

II – organizar a pauta e encaminhar a convocação para as reuniões aos membros do CSAI;

III - auxiliar o Coordenador do CSAI quando solicitado;

IV - substituir o Coordenador do CSAI na sua ausência, coordenando os trabalhos.

Art.5º São atribuições dos membros do CSAI:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;

II - analisar, debater e votar os assuntos em discussão;

III - propor e requerer informações para auxílio nas tomadas de decisões;

IV - propor inclusão de assuntos nas pautas das reuniões.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art.6º Os Comitês Setoriais de Acesso à Informação (CSAI) do Poder Executivo Estadual terão a seguinte composição, na forma do Art.8º da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012:

a) titular do Órgão ou Entidade ou autoridade com subordinação imediata;

b) Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente;

c) Ouvidor Setorial;

d) Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

§1º A designação dos membros do CSAI far-se-á por meio de Portaria da autoridade competente do Órgão ou Entidade correspondente, indicando expressamente a função de cada um.

§2º A Coordenação do CSAI ficará a cargo do titular do Órgão ou Entidade ou autoridade com subordinação imediata, ou, em suas ausências ou impedimentos, do Assessor de Desenvolvimento Institucional, ou cargo equivalente.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO E DAS DELIBERAÇÕES

Art.7º O Comitê Setorial de Acesso à Informação reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, em datas preestabelecidas e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Coordenador.

§1º Para o início de cada reunião observar-se-á o quorum mínimo de 03 (três) membros, sendo necessária a presença do Coordenador, e em sua ausência, a do Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente, que conduzirá os trabalhos.

ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO Nº07/2018,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S) EDITAL(AIS) Nº(S)51/2017

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.342.743-5	R J COMERCIO DE FRIOS LTDA ME
02	06.358.602-9	JOAO L SOARES ME
03	06.364.151-8	NOSSA SENHORA DE FATIMA COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO
04	06.367.596-0	M HONORATA DE QUEIROZ ME
05	06.367.905-1	CLAUBIO SILVA DE OLIVEIRA ME
06	06.370.599-0	CYBER CAFE J & S COM. LTDA MICROEMPRESA
07	06.371.873-1	BARROSO & RIBEIRO IND. E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
08	06.374.310-8	LUZANIRA LIMA DE OLIVEIRA MICROEMPRESA
09	06.404.650-8	NEUZIMAR RIBEIRO DAS CHAGAS ME
10	06.406.312-7	J P S OLIVEIRA CONSTRUÇÕES ME
11	06.408.350-0	EDILBERTO DANTAS DANTAS DE OLIVEIRA FILHO ME
12	06.415.202-2	RITA MARIA ANDRADE DE LIMA SILVA ME
13	06.420.551-7	J N GONCALVES MENEZES ME
14	06.428.897-8	EMPORIO MANDACARU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
15	06.430.392-6	FLAVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO ME
16	06.432.642-0	L & A COMERCIO E MAGAZINE LTDA ME
17	06.463.632-1	AGNES JM MONPLAISIR PELLERIN
18	06.472.671-1	SIDON IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME
19	06.562.637-0	C M RODRIGUES DA SILVA ME
20	06.710.528-9	ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MADEIRA LTDA

*** **

ATO DECLARATÓRIO Nº08/2018

A ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM AQUIRAZ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto ART.21 DA I.N. Nº 33/93; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM AQUIRAZ, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Edital nº 52/2017 (publicado no D.O.E. de 21 DE DEZEMBRO DE 2017). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Aquiraz, 08 de janeiro de 2018.

Clinória Freire da Cruz

ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

Registre-se e publique-se.

ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO Nº08/2018,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S) EDITAL(AIS) Nº(S)52/2017

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.035.489-5	MARINHO VESTUÁRIO LTDA
02	06.451.606-7	CEARA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
03	06.614.235-0	EVANGELISTA LIBERATO FLORENCIO ME
04	06.655.237-0	F E DOS S. BRITO CONSTRUÇÕES ME
05	06.671.848-1	CBA INTERNATIONAL COMERCIO EXTERIOR LTDA
06	06.705.075-1	BRUNO GOMES ESCOTTAR ME
07	06.859.647-2	MARINHO VESTUÁRIO LTDA
08	06.900.538-9	MARINHO VESTUÁRIO LTDA

*** **

ATO DECLARATÓRIO Nº09/2018

A ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM AQUIRAZ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto ART.21 DA I.N. Nº 33/93; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM AQUIRAZ, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Edital nº 53/2017 (publicado no D.O.E. de 21 DE DEZEMBRO DE 2017). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Aquiraz, 08 de janeiro de 2018.

Clinória Freire da Cruz

ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

Registre-se e publique-se.

ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO Nº09/2018,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S) EDITAL(AIS) Nº(S)53/2017

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.044.388-0	LUIZ GONZAGA GOMES VIEIRA MICROEMPRESA
02	06.099.328-6	FRANCISCO ERIVAN JARDIM DO NASCIMENTO ME
03	06.185.194-9	QUITERIA SONIA XIMENES MARTINS ME
04	06.352.485-6	C N COMERCIAL DE MOVEIS E VESTUÁRIO LTDA ME
05	06.363.386-8	C G COMERCIAL DE GAS LTDA ME
06	06.400.804-5	FRANCISCO SILVA SOARES ME
07	06.420.058-2	MANAH FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME
08	06.439.396-8	QUALITA INDÚSTRIA DE POLÍMEROS EIRELI ME

*** **

COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA DA SECRETARIA DA FAZENDA – CSEP
REGIMENTO INTERNOCAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará tem a finalidade de dirimir conflitos de natureza ética relativa a servidor fazendário, bem como apreciar fatos ou conduta que contrarie princípio ou norma ético-profissional.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Comissão será composta por:

I. 6 (seis) membros, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, escolhidos e nomeados mediante Portaria do Secretário da Fazenda, dentre servidores integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF em efetivo exercício, e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos, contando da data da posse, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

II. 1 (um) Secretário-Executivo para um mandato de 2 (dois) anos contado da data de posse, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período.

§ 1º A atuação na CSEP é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º O Secretário-Executivo, graduado em curso de nível superior, deverá ser servidor integrante do grupo TAF em efetivo exercício na Sefaz há pelo menos 3 (três) anos, nomeado por ato do Secretário da Fazenda.

§ 3º Os membros suplentes atuarão provisoriamente, em virtude de ausência justificada, afastamento ou impedimento do respectivo titular, ou definitivamente, em decorrência da perda do mandato do titular, podendo ainda serem convocados, excepcionalmente, a critério do Presidente da Comissão, quando



constatado excesso de trabalho dos titulares ou outro motivo relevante.

§ 4º Quando da ocorrência da convocação excepcional de que trata o § 3º deste artigo, o suplente comparecerá à sessão para relatar os processos que lhes foram distribuídos, com direito a voto.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Presidente da Comissão Setorial de Ética Pública será nomeado pelo Secretário da Fazenda dentre os membros titulares.

§ 1º A nomeação de que trata o caput será precedida de votação, da qual participarão os membros titulares e suplentes, tendo estes apenas direito a voto.

§ 2º O resultado da votação será submetido ao Secretário da Fazenda, que poderá nomear ou não o membro titular mais votado.

Art. 4º As deliberações da CSEP serão tomadas por voto da maioria de seus membros titulares, ou titulares e suplentes no caso do § 4º do art. 2º, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 5º Os membros da Comissão perderão seus mandatos nos seguintes casos:

I – faltar a 3 (três) sessões da CSEP, consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no período de um ano, sem justificativa;

II – por renúncia, que deverá ser encaminhada mediante documento escrito, datado e assinado, à CSEP;

III – por revogação de mandato, em virtude de comportamento incompatível com as funções e atividades da CSEP, e que tenha sido aplicada sanção ética ou disciplinar, garantindo direito de defesa e após apreciação, votação e deliberação de todos os membros da Comissão, titulares e suplentes;

IV – em decorrência de exoneração ou demissão do cargo ou função de carreira do qual o membro da Comissão seja detentor.

Parágrafo único. A justificativa prevista no inciso I deverá ser enviada pelo membro da Comissão, por escrito e dirigida depois do inciso ao Presidente da CSEP, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da reunião, para efeito de convocação do suplente, ou, em caso de imprevisto devidamente comprovado, em até cinco dias corridos após a realização da sessão para a qual o membro faltante havia sido convocado.

Art. 6º O membro da Comissão que perder o mandato será substituído em caráter definitivo pelo seu respectivo suplente, que cumprirá o restante do mandato, mediante nomeação do Secretário da Fazenda.

§ 1º O membro da Comissão ao qual for imputado fato ou ato que constitua falta ética será afastado pelo Secretário da Fazenda, podendo ser reconduzido após decisão que não resultar em sua sanção.

§ 2º No caso de membro afastado do mandato em virtude de licença ou de nomeação para função incompatível com a atuação na CSEP, a substituição pelo respectivo suplente se dará por ato da própria Comissão.

Art. 7º As reuniões da CSEP ocorrerão, em caráter ordinário, mensalmente, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros.

§ 1º A pauta das reuniões da CSEP será composta previamente a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou por iniciativa do Secretário-Executivo admitindo-se, no início de cada reunião, a inclusão de novos assuntos na pauta.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas, sempre que necessárias, pelo Presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) membros titulares, explicitados os motivos da convocação.

§ 3º É facultado aos membros suplentes participar das reuniões quando os titulares estiverem presentes, com direito a voz, mas sem direito a voto, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 2º deste Regimento.

§ 4º As reuniões, cuja matéria verse sobre o julgamento de membros da Comissão, ocorrerão reservadamente em sessão extraordinária com a presença de todos os membros titulares e suplentes.

§ 5º Além dos membros da Comissão e do Secretário-Executivo, só poderão estar presente as partes envolvidas, convocadas e ouvidas individualmente, na ordem determinada pelo Presidente.

Art. 8º À hora marcada, os membros da Comissão e o Secretário-Executivo tomarão os seus lugares, e o Presidente verificará se existe quorum mínimo de 3 (três) membros, necessário para seu funcionamento.

Parágrafo único. Não havendo quorum, será feita uma nova chamada em 30 (trinta) minutos para o início da sessão findo o qual, persistindo a falta, o Presidente determinará a lavratura da ata, mencionando a ocorrência e suspendendo a sessão.

Art. 9º É vedado aos membros da Comissão emitir cometário ou opinião de qualquer processo fora da sala de sessões a fim de resguardar o sigilo.

Art. 10. A CSEP poderá convidar pessoas para prestarem esclarecimentos sobre matérias que são objeto da sua apreciação.

Art. 11. Quando a Comissão necessitar de esclarecimento ou de parecer que nenhum de seus membros possa emitir, poderá solicitar a realização de perícia ou de assessoria técnico-especializada, formulando os quesitos a serem respondidos ou esclarecidos.

Art. 12. Será lavrada Ata da sessão da CSEP, que será assinada pelo Presidente, Membros, Secretário-Executivo e as pessoas convocadas que dela participarem, sendo, em seguida, arquivada na Secretaria-Executiva, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – O dia, o mês, o ano e a hora da abertura e encerramento da sessão;

II – O nome do membro que a presidiu;

III – O nome dos membros presentes, bem como dos ausentes que justificaram a ausência e dos membros que faltaram sem justificativa;

IV – Os processos julgados e tudo o que se fizer necessário para o fiel registro e documentação.

Parágrafo único: Ata da sessão deve ser devidamente arquivada, sendo observado o sigilo das informações nela contidas.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I Da Comissão

Art. 13. São competências da CSEP:

I – realizar seus trabalhos de acordo com as disposições legais e regimentais;

II – orientar e aconselhar, no âmbito de sua atuação, sobre ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

III – apreciar fatos ou conduta que contrariar princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda, conhecer das consultas, denúncias ou representações formuladas por autoridade, servidor, entidades associativas ou representativas, comissões de ética ou qualquer cidadão;

IV – zelar pelos valores éticos e morais da instituição e dos servidores da Sefaz;

V – planejar e executar atividades periódicas que visem à prevenção de desvios éticos;

VI – aplicar as sanções éticas nos termos do artigo 19 do Decreto nº 31.198, de 30/04/2013, que institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual;

VII – participar, em conjunto com a Corregedoria e Ouvidoria, de seminários, palestras e discussões de ética profissional;

VIII – deliberar, por maioria absoluta de seus membros titulares e/ou suplentes no exercício da titularidade, tendo o presidente o voto de desempate.

Seção II Do Presidente

Art. 14 São atribuições do Presidente:

I - representar a Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões;

III - orientar os trabalhos, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações da Comissão;

IV - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria-Executiva;

V - proferir voto de qualidade;

VI - exercer a alta política da Comissão, junto à gestão estratégica da instituição e/ou das relações interinstitucionais;

VII - apreciar a falta às sessões de membros da Comissão, emitindo juízo quanto à aceitabilidade da justificativa, desde que devidamente comunicada por escrito, ou, não ocorrendo esta comunicação em tempo hábil, determinar o registro oficial da sua ausência;

VIII - requisitar ao Secretário da Fazenda a nomeação do membro da Comissão substituto, em virtude da vacância;

IX - cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regimento.

Seção III Dos Membros da Comissão

Art. 15. São atribuições dos Conselheiros:

I – comparecer as reuniões da CSEP, devidamente convocadas, justificando sua ausência por escrito e especificando o motivo;

II – apresentar proposição, solicitar informações e requerer esclarecimentos a respeito de matérias examinadas pela Comissão;

III – instruir os processos que serão submetidos à deliberação e votação da CSEP;

IV – emitir parecer conclusivo da matéria examinada;

V – debater as matérias e os processos sob apreciação da Comissão;

- VI – votar sobre os assuntos analisados e/ou discutidos nas reuniões, para sua deliberação final;
 VII – solicitar convocação de reuniões extraordinárias da Comissão, por escrito e com a devida fundamentação ou pauta, obedecidas as condições regimentais;
 VIII – deliberar e eleger o Presidente da CSEP dentre os membros da Comissão titulares, enviando o resultado da votação para escolha e nomeação pelo Secretário da Fazenda;
 IX – representar a CSEP em atos públicos por delegação de seu Presidente.

Seção IV

Da Secretaria-Executiva

Art.16 São competências da Secretaria-Executiva:

- I - elaborar a ata das reuniões da Comissão e enviar aos membros da Comissão;
 II - elaborar termo de posse da Comissão;
 III - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão, acompanhada da respectiva pauta;
 IV - resumir em ementas numeradas as decisões da Comissão, sem identificação dos interessados e divulgar nas Unidades Administrativas, com o objetivo de formar a conscientização ética da organização, cujas cópias serão encaminhadas para a Comissão de Ética Pública – CEP;
 V - manter banco de dados das decisões tomadas na CSEP, para fins de consulta por órgãos ou entidades da Administração Pública;
 VI - organizar e manter toda a documentação, dados e informações da Comissão;
 VII - providenciar material e equipamentos para o trabalho da Comissão, bem como manter as instalações físicas em condições para o seu funcionamento;
 VIII - efetuar o controle da tramitação de documentos e processos no âmbito da CSEP;
 IX - coletar, organizar e distribuir aos membros da Comissão cópias de materiais relevantes, publicadas no Diário Oficial do Estado, bem como em outros meios de publicação;
 X - obter informações junto a qualquer unidade da Sefaz, necessárias ao desenvolvimento das atividades da CSEP;

XI - desenvolver outras atividades correlatas.

Art.17. São atribuições do Secretário-Executivo:

- I - gerenciar as atividades administrativas da CSEP;
 II - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico à CSEP;
 III - secretariar as reuniões;
 IV - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
 V - dar apoio à CSEP e aos seus integrantes no cumprimento das atividades que lhes sejam próprias;
 VI - instruir as matérias submetidas à deliberação;
 VII - providenciar informações para subsidiar a CSEP nos casos em que houver necessidade de deliberação sobre a legalidade de ato a ser por ela emitido;
 VIII - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão da CSEP;
 IX - solicitar às autoridades submetidas ao Código de Conduta, informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da CSEP;
 X - manter sob seu controle os processos, documentos e correspondências da Comissão;
 XI - prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão, executando os demais serviços de sua competência que lhe forem atribuídos pelo Presidente.
 XII – representar a CSEP quando o Presidente determinar.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ÉTICO

Seção I

Das Normas Gerais do Procedimento

- Art.18. A apuração de falta ética deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.
 Art. 19. Ao investigado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da CSEP, bem como de obter cópias de documentos.
 Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CSEP..

Seção II

Do Procedimento

- Art. 20. O Processo para apuração de conduta que, em tese, configure falta ética será instaurado pela CSEP, de ofício ou mediante representação ou denúncia fundamentada, respeitando-se sempre as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
 § 1º. A representação ou a denúncia consiste na exposição de suposto cometimento de irregularidades pelo agente público, no exercício de atividade funcional, dirigida à SEFAZ, com o objetivo de promover a apuração e o julgamento pela CSEP, em matéria que verse sobre a ética do servidor fazendário.
 § 2º. Qualquer cidadão, agente público ou pessoa jurídica poderá provocar a atuação da CSEP.
 § 3º. A representação ou denúncia apresentada diretamente à CSEP deverá ser cadastrada no Sistema de Virtualização de Processos – VIPROC e encaminhada à Ouvidoria para posterior distribuição.
 § 4º. As demais situações, não previstas nesse regulamento quanto ao fluxo de denúncias, serão albergadas pelas normas vigentes.
 21. Oferecida representação ou denúncia, a CSEP deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o que consta no § 1º do art. 20.

§ 1º. A CSEP poderá determinar a colheita de informações ou outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º. A CSEP poderá, excepcionalmente para esclarecimento imediato dos fatos, ouvir o investigado ou receber sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

22. A CSEP, em decisão preliminar, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente ou poderá propor a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta.

23. A CSEP, se não proferir a decisão preliminar prevista no art. 22, notificará o investigado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os meios de provas permitidas em direito, inclusive testemunhal, até o número de 4 (quatro).

§ 1º. A notificação poderá ser levada a efeito por ciência nos autos, por via postal com aviso de recebimento, por ciência pessoal ou outro meio que assegure a certeza do conhecimento do destinatário, respeitado o sigilo das informações e dos envolvidos.

§ 2º. Quando da convocação de servidor fazendário, a CSEP comunicará ao chefe da unidade onde estiver lotado, com indicação do dia e hora marcados para a audiência designada.

24. Na hipótese de produção de provas em audiência, proceder-se-á à inquirição das testemunhas listadas pela CSEP e pelo investigado, nesta ordem, ouvindo, em seguida, o investigado.

25. Concluída a instrução processual, o investigado será notificado para apresentar sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa escrita, a CSEP proferirá decisão.

26. O Presidente da CSEP, por sorteio ou por designação, nomeará um membro da CSEP para relatar o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por até 30 (trinta) dias.

27. Findo o prazo disposto no art. 27, o presidente da CSEP convocará a apresentação do relatório na sessão ordinária.

§ 1º. Na sessão convocada o relator apresentará o seu relatório, cuja votação se seguirá, pela CSEP, decidindo o caso.

§ 2º. Qualquer membro da CSEP poderá pedir vista ao relatório apresentado pelo membro que fez a apuração e terá o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestar sua reapreciação em reunião extraordinária para decisão final.

28. Após a votação, o presidente promulgará a decisão da CSEP, que será assinada por todos os seus membros, remetendo os autos do processo à autoridade institucional a quem compete a homologação, ou não, da decisão da CSEP.

29. Os trabalhos da CSEP devem ser desenvolvidos com celeridade e observância aos princípios de independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

Seção III

Do Pedido de Reconsideração da Decisão da Comissão

Art.30. É admissível pedido de reconsideração contra a decisão da Comissão, que será recebido com efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31. O Presidente da CSEP, em suas ausências, indicará o substituído dentre os membros titulares.

Art. 32. As informações e as diligências requeridas pelo Presidente da Comissão obedecem ao critério da prioridade absoluta, constituindo a recusa em inobservância ao disposto no art. 191 da Lei 9.826/74.

Art. 33. As opiniões, palavras e votos dos membros da Comissão serão resguardados pelo princípio da inviolabilidade.

Art. 34. Aos membros da Comissão é assegurado, dentro da sua carga horária mensal, a utilização de até 20 (vinte) horas, para o exercício de suas funções na Comissão.

Art. 35. Ao Secretário-Executivo é assegurado 40 (quarenta) horas mensais para o exercício de suas funções na Comissão..

Art. 36. As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples de voto, podendo a votação ser secreta ou nominal, de acordo com o assunto e a decisão do presidente, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 37. É impedido de tomar parte no julgamento do processo o membro da Comissão que tenha vínculo funcional e/ ou de parentesco (em linha reta ou colateral até o 3º grau), com o servidor denunciado.

Art. 38. O processo para apuração de falta ética tramita em sigilo.

Art. 39. Qualquer Membro poderá apresentar, por escrito, ao Presidente da Comissão, proposta de alteração do presente regimento, que será apreciada e votada em reunião convocada exclusivamente para este fim.

Art. 40. O presente Regimento somente poderá ser modificado, no todo ou em parte, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros Titulares e Suplentes, em sessão convocada especialmente para esse fim.

Art. 41. A Comissão não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta cometida pelo servidor fazendário, alegando a falta de previsão no Código de Ética da Secretaria da Fazenda, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios jurídicos, éticos e morais.

Art. 42. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.
 SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de janeiro de 2018

João Marcos Maia
 SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

*** **



DEMONSTRATIVO DE ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS - EXERCÍCIO 2017
(CONFORME ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007)

ORIGEM	RECEITA BRUTA (A)	DEDUÇÕES (B)	RECEITA LÍQUIDA (BASE DE CÁLCULO DO FUNDEB) (A - B)	PARCELA DA RECEITA VINCULADA AO FUNDEB (20%)
ICMS	10.819.979.344,26	11.855.415,52	10.808.123.928,74	2.161.624.785,75
IPVA	859.700.544,52	288.018,52	859.412.526,00	171.882.505,20
ITCD	102.755.304,54	667.139,99	102.088.164,55	20.417.632,91

Fonte: S2GPR (Sistema de Gestão Governamental por Resultados) e SATURNO (Sistema de Arrecadação de Tributos Unificado e Repasse). Nota: as deduções do ICMS, IPVA e ITCD referem-se a restituições de receita.

Maria Dolores Pereira
ORIENTADORA DE CÉLULA ADM. FAZENDÁRIA

*** ** *

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº55/2017

A ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM AQUIRAZ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista ART.21 DA I.N. Nº 33/93, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica a empresa relacionada no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (DEZ) dias, a contar da data da sua publicação, CONVOCADA a comparecer, através de seu dirigente ou responsável, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em AQUIRAZ, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, ter baixada de ofício sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA, em Aquiraz, 08 de janeiro de 2018.

Clinória Freire da Cruz
ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº55/2017, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.654.366-5	CONSTRUPAV LTDA ME

*** ** *

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº56/2017

A ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM AQUIRAZ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista ART.21 DA I.N. Nº 33/93, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam as empresas relacionadas no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (DEZ) dias, a contar da data da sua publicação, CONVOCADAS a comparecer, através de seus dirigentes ou responsáveis, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em AQUIRAZ, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, terem baixadas de ofício suas inscrições no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA, em Aquiraz, 08 de janeiro de 2018.

Clinória Freire da Cruz
ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº56/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.193.651-0	REBOUCAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME
02	06.286.954-0	MARINHO TEXTIL LTDA
03	06.318.453-2	LITORAGUA AGUAS MINERAIS LTDA ME
04	06.365.751-1	ERICA KARINE GONDIM GAMA ME
05	06.402.608-6	J WILSON DA COSTA ME
06	06.416.513-2	EDUARDO M BUCHHOLZ ME
07	06.537.878-4	HOSPCONTROL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PROD. HOSPITALAR
08	06.634.738-6	ANTONIO CUNHA DE MORAIS FILHO ME
09	06.665.884-5	MADEIREIRA RIO VERDE LTDA
10	06.720.749-9	DANIELE BATISTA MONTEIRO ME
11	06.803.736-8	GERALDO REINALDO DE ALMEIDA MICROEMPRESA
12	06.895.315-1	PADRAO 1000 SERVICE COMPANY
13	06.917.947-6	CONDOMINIO E SERVICOS LTDA ELYON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP

*** ** *

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº01/2018

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RUSSAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 21 da IN 033/93, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam as empresas relacionadas no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação, CONVOCADAS a comparecer, através de seus dirigentes ou responsáveis, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em Russas, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, terem baixadas de ofício suas inscrições no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Russas, 12 de janeiro de 2018.

Vandilson Gomes Paiva
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO 01/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	062680056	F C GONCALVES NOGUEIRA EPP
02	062691970	J IRAN FERNANDES PINHEIRO ME
03	063406772	MAGDA SANTIARA COSTA OLIVEIRA ME
04	063472600	PAULO W S SILVA ME
05	063734001	M DO SOCORRO DE OLIVEIRA MOVEIS ME
06	063828162	CRISTIANA FERREIRA DE LIMA ME
07	064998657	CASTANHAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ME
08	066296463	ROSILDO LODI TRANSPORTES ME
09	066908981	SANDRA MARIA DA SILVA DOS SANTOS 81405510749
10	069651809	M D N GONCALVES PITOMBEIRA ME
11	069821437	MARIA MEDEIROS DA SILVA MERCEARIA MICROEMPRESA

*** ** *

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 0001/2018

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 21 da Instrução Normativa 033/93, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica a empresa relacionada no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação, CONVOCADA a comparecer, através de seu dirigente ou responsável, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em , com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, ter baixada de ofício sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Sobral - Ce, 16 de janeiro de 2018.

Fco. Edson de L. Silva
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº0001/2018, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.715474-3	EL SHADDAI COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

*** ** *

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº200/2014
TERMO DE INTIMAÇÃO 201426412**

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM IGUATU, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe os Artigos 815 e 825 do Decreto 24.569 de 31 de julho de 1997, FAZ SABER que fica **INTIMADO** de acordo com o Termo de Intimação nº2014.26412, o contribuinte: **J. Q. BEZERRA CONFECÇÕES ME**, CGF 06382893-6, para através de seu(s) dirigente(s) ou responsável(is), usufruindo da prerrogativa da espontaneidade, junto à CÉLULA DE EXECUÇÃO EM IGUATU, EFETUAR A TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS- DIF, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/04/2014 A 30/06/2014, dentro do prazo de 10 (DEZ) dias, contados a partir de 15 (QUINZE) dias após a publicação ou afixação deste EDITAL, sob pena de se sujeitar às penalidades previstas na legislação do ICMS. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Iguatu, 26 de novembro de 2014.

Antonio Eugenio de Moraes Lima
ORIENTADOR DA CELULA DE EXECUÇÃO

*** **

INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN Nº001/2014.

**ESTABELECE O FLUXO DE
PROCESSOS REFERENTES ÀS
DENÚNCIAS FEITAS NO ÂMBITO
DA SECRETARIA DA FAZENDA.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais; CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o fluxo de processos relacionados a denúncias que envolvam agentes públicos ou contribuintes encaminhadas à Ouvidoria Setorial, Corregedoria Fazendária – Cosef e Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº30.474, de 29 de março de 2011, que institui o Sistema de Ouvidoria – SOU e o Decreto nº30.938, de 10 de julho de 2012, que regulamentou o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº24.544, de 15 de julho de 1997, que aprovou o regulamento da Corregedoria Fazendária, alterado pelo Decreto nº30.926, de 05 de junho de 2012; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual; no Decreto nº30.926, de 05 de junho de 2012, que alterou o Decreto nº24.544, de 15 de julho de 1997; no Decreto nº31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e na Portaria nº790/2013, de 13 de novembro de 2013, que alterou dispositivos da Portaria nº131, de 7 de novembro de 2011; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº15.175, de 28 de junho de 2012, que definiu regras específicas para a implementação do disposto na Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº130, de 06 de janeiro de 2014, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará e no Decreto nº31.591, de 24 de setembro de 2014, que a regulamentou; RESOLVE:

Art.1º. Esta Instrução Normativa regulamenta o fluxo de processos relacionados a denúncias que envolvam agentes públicos ou contribuintes, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Parágrafo Único – Para fins desta instrução normativa, considera-se:

I - denúncia contra agente público: peça apresentada por administrado, notificando à administração o suposto cometimento de irregularidade associada ao exercício de atividade funcional, por ocupantes de cargo ou aquele que exerça função ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo nesta Secretaria;

II – reserva de identidade: hipótese em que o órgão público, a pedido ou de ofício, oculta a identificação do manifestante.

Art.2º Os processos referentes às denúncias recebidas diretamente pela Cosef e CSEP deverão ser cadastrados no Sistema de Virtualização de Processos – Viproc, por essas unidades, antes de serem encaminhados à Ouvidoria Setorial, que fará o cadastramento no Sistema de Ouvidoria – SOU.

Art.3º Ao receber o processo, a Ouvidoria Setorial poderá responder às denúncias buscando solucionar perante às Coordenações ou distribuí-lo para a Cosef ou CSEP, conforme a natureza das mesmas, ou ainda usar o instrumento de mediação de conflitos na tentativa de solucionar a questão, objeto da denúncia, sem haver necessidade de encaminhar o processo para as unidades de controle interno.

Art.4º Quando se tratar de casos nos quais não haja clareza do encaminhamento da manifestação do denunciante, a Ouvidoria Setorial convocará representantes da COSEF e CSEP, para que em conjunto analisem, previamente, acerca da competência relacionada à apuração da denúncia.

Art.5º A Ouvidoria Setorial terá um prazo de até 15 (quinze) dias para informar o andamento da denúncia no SOU, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.

Art.6º Quando se tratar de denúncias que se reportem a questões de estrita natureza gerencial, os processos serão encaminhados às Coordenações das respectivas áreas com a finalidade de subsidiar a apuração dos fatos.

Parágrafo Único – Quando a apuração desse tipo de denúncia resultar em indicativo de falta ética, o processo deverá ser encaminhado ao Secretário da Fazenda ou à CSEP para as devidas providências. Nos casos que impliquem em falta disciplinar deverá ser enviado à Cosef.

Art.7º A CSEP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para apresentar o resultado da apuração das denúncias recebidas, sendo 15 (quinze) dias para saneamento, 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia por parte do denunciado e 30 (trinta) dias para apresentação do parecer do Membro da CSEP.

Parágrafo Único – Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação novos elementos de prova, após a manifestação inicial do denunciado, o mesmo será notificado para apresentação de nova manifestação, no prazo de dez dias.

Art.8º O Membro da CSEP que pedir vista ao parecer apresentado pelo Membro que fez a apuração terá o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestar a sua reapreciação em sessão ordinária.

Art.9º A apuração preliminar é um procedimento administrativo sigiloso, desenvolvido no âmbito da Cosef, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar – PAD e será iniciada mediante determinação do Secretário da Fazenda ou do Secretário Adjunto da Fazenda ou do Secretário Executivo ou do Corregedor.

§1º A apuração preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida, fundamentada, com a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, todas as suas circunstâncias, individualização do servidor público envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§2º A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no parágrafo anterior será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§3º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no §1º, poderá ensejar a instauração de apuração preliminar.

Art.10º O Corregedor assegurará à apuração preliminar o sigilo, inclusive quanto à reserva de identidade do denunciante, que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público, até sua conclusão.

Parágrafo Único. Os denunciados serão comunicados sobre o resultado da apuração preliminar das denúncias ou sindicância investigativa feitas pela Cosef, antes da publicação de portaria determinando a instauração de sindicância acusatória ou PAD.

Art.11º A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo admitida prorrogação por igual período.

Art.12º Ao final da apuração preliminar, não sendo caso de arquivamento, o Secretário Executivo deverá determinar a instauração de sindicância ou a abertura de PAD.

§1º O arquivamento de apuração preliminar será determinado pelo Corregedor.

§2º A decisão que determinar o arquivamento da apuração preliminar deverá ser devidamente fundamentada e se fará seguir de comunicação aos interessados.

Art.13º Nos casos de apuração preliminar ou sindicância investigativa, o processo será sigiloso até sua conclusão, podendo, nos casos de conversão em PAD ou Sindicância Acusatória, serem disponibilizadas informações ou cópias dos documentos aos interessados.

Parágrafo Único - Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originalmente encarregada da sua guarda.

Art.14º Os resultados de todas as apurações de denúncias deverão ser encaminhados à Ouvidoria Setorial, que finalizará a tramitação do processo no SOU.

Art.15º A Cosef, CSEP e Ouvidoria Setorial deverão encaminhar, bimestralmente, ao Secretário Executivo, relatório consolidado das denúncias recebidas e analisadas e que não tenham sido submetidas para apreciação superior.

Art.16º A Ouvidoria Setorial deverá encaminhar, bimestralmente, ao Secretário Executivo, relatório detalhado das denúncias recebidas (estratificado por tipo de denúncia).

Art.17º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2014.

João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda